



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMKA/Ira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. AGRAVO DA RECLAMADA DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO À RECLAMADA DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

1 – A Sexta Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada em relação a todos os temas objeto de insurgência da parte.

2 - Em suas razões de embargos de declaração, o reclamante sustenta que esta Sexta Turma incorreu em omissão, pois negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mas, contudo, *“deixou de fixar o percentual de multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o não provimento do recurso por unanimidade acarreta a ao agravante multa sobre o valor corrigido da causa”* (fl. 917) .

3 – Observa-se que a Sexta Turma, pelo acórdão embargado, negou provimento ao agravo da reclamada, corroborando as conclusões expostas na decisão monocrática **de modo a refutar uma a uma as pertinentes alegações da reclamada-agravante**. Nesse contexto, não houve aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015, diante da constatação de que não se tratava de recurso *“manifestamente inadmissível ou improcedente”*, únicas hipóteses em que estaria esta Turma autorizada a impor à parte agravante a multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, prevista no referido preceito legal.

4 - Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestação de esclarecimentos, sem efeito modificativo.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080**, em que é Embargante **JOSÉ PEDRO TONANI DE CARVALHO** e é Embargado **PAZ REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ENGELUX CONSTRUTORA LTDA E OUTRA.**

A Sexta Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada.

Dessa decisão, o reclamante opõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.

)

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

A Sexta Turma do TST negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada.

Em suas razões de embargos de declaração, o reclamante sustenta que esta Sexta Turma incorreu em omissão, pois negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mas, contudo, "*deixou de fixar o percentual de multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o não provimento do recurso por unanimidade acarreta a ao agravante multa sobre o valor corrigido da causa*" (fl. 917) . Ressalta que, em hipóteses como a delineada no presente feito, esta Sexta Turma tem aplicado multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

À análise.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

No exame do agravo da reclamada, a Sexta Turma adotou os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO DA RECLAMADA (ENGELUX CONSTRUTORA LTDA.). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.

Inicialmente, cumpre salientar que, nas razões do agravo, a reclamada não se insurge no tocante ao que foi decidido quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS", o que demonstra a aceitação tácita da decisão monocrática nesse particular.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1 – Após ter sido reconhecida a transcendência do tema em epígrafe, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, diante do não atendimento de outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2 - Nas razões em exame, a reclamada afirma que ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo TRT de origem, em ofensa ao artigo 93, IX, da CF de 88, ao argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte de origem silenciou em relação a aspectos imprescindíveis para a solução dos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "DANO MORAL".

3 – De plano, observa-se que a alegação de que teria havido negativa de prestação jurisdicional no tocante à análise do tema "DANO MORAL" consubstancia flagrante inovação recursal, uma vez que tal aspecto não foi suscitado pela reclamada como objeto de omissão nas razões de recurso de revista. Com efeito, ao especificar os pontos considerados omissos nos acórdãos proferidos pelo TRT, a reclamada se restringiu a alegar, nas razões do recurso de revista, que: "percebe-se a negativa de prestação jurisdicional por remanescer: a) omissão quanto à análise da arguição de cerceamento de defesa, à luz do art. 50, LIV e LIV, art. 93, IX e art. 461, § 2º, do npcp, prequestionado no item III dos embargos de declaração; b) omissão referente ao pedido de transcrição do quadro fático quanto ao adicional de insalubridade, conforme item IV dos embargos; c) análise da responsabilidade solidária da 2ª reclamada, sob a égide do art. 265, do Código Civil, prequestionado no item VII dos embargos" (fl. 607).

4 - No mais, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", não subsistem as alegações da agravante, uma vez que o TRT, no acórdão de recurso ordinário, consignou expressamente: "É fato que o Juízo, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito ao laudo pericial (arts. 436 do CPC/73 e 479 do CPC/2015). No entanto, na seara dos conhecimentos técnicos especializados, próprios do expert, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitará a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou qualquer outra prova de robustez suficiente a se ir contra às conclusões daquela. Não é o que se observa nos autos. E a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) – dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida. Assim é devido o adicional de insalubridade. E enquanto percebido integra a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 139 do C. TST)" (destaques acrescidos, fl. 518).

5 - Ou seja, houve explicitação clara dos fundamentos pelos quais foram acolhidas as conclusões periciais, inclusive pelo prisma da questão da apresentação dos Certificados de Aprovação (CAs), não havendo, desse modo, reparos a fazer na decisão monocrática que concluiu não configurada a negativa de prestação jurisdicional insistentemente alegada pela reclamada. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF/88.

6 - Agravo a que se nega provimento.

FÉRIAS EM DOBRO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

1 - Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 - Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que, "no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos arts. 129, 130 e 818, II, da CLT, 'De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional'" (fl. 839).

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve a condenação ao pagamento em dobro das férias, pois comprovada pela prova testemunhal a ausência de concessão do período de descanso. Nesse sentido, a Corte de origem assinalou que "a prova oral é robusta no sentido de que o reclamante não usufruía de férias, tendo a primeira testemunha trazida pelo autor informado que 'trabalhou na reclamada de setembro/2006 a setembro/2010... o reclamante era chefe imediato do depoente... que quando trabalharam juntos, o reclamante nunca tirou férias; que trabalhou com o reclamante durante todo o contrato' e a segunda confirmado que 'o reclamante não tirou férias no período que trabalhou com o depoente'".

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

5 - Agravo a que se nega provimento.

SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

1 - Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 - Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que, "no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos art. 818, I e II, da CLT, 'De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional'" (fl. 843).

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve o reconhecimento da existência do pagamento de salário "por fora", conforme



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

comprovado pelo reclamante mediante juntada de extratos bancários, assinalando expressamente que "As testemunhas da reclamada, que negam o pagamento marginal, não trabalharam com o reclamante no período em que alega o recebimento extra folha (02/07/2007 a 31/12/2009) e aquelas do reclamante confirmaram o indigitado pagamento 'por fora' (fis. 312/314). E, de fato, os extratos bancários (fis. 134/132) apontam lançamentos não coincidentes com os valores e datas relacionados com a tese da reclamada".

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

5 - Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

1 - Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 - Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que ficou caracterizada ofensa ao artigo 818, I e II, da CLT e que "o próprio v. acórdão registra de que 'Os depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelo próprio autor comprovam que a empresa efetuava a entrega dos equipamentos de proteção necessários ao exercício da função'. Se é assim, deferir o adicional viola também a regra segundo a qual 'O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho'(art. 194 da CLT), além de violar a já citada regra de que 'A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância'(art. 191, II, da CLT)" (fl. 848).

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, ao fundamento de que, "a despeito das alegações trazidas pela reclamada em seu recurso ordinário sobre impugnação ao laudo e fornecimento de EPIs, assim como de a segunda testemunha do autor declarar que a reclamada fornecia capacete, bota, protetor auricular e protetor solar, além de a testemunha Airton Ribeiro informar que existia protetor solar no vestiário dos operários, foi observado pelo expert o fornecimento sem regularidade e a ausência de apresentação dos Certificados de Aprovação - (C.A's) — dos EPIs. Note-se que o perito do Juízo diligenciou junto ao local de prestação de serviços, de modo que a descrição das funções desempenhadas pelo empregado foi obtida por meio de constatação in loco e com acompanhamento de representantes da recorrida".

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

5 - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE FOI APLICADO O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

1 – Por meio da decisão monocrática agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da transcendência da matéria objeto do recurso de revista.

2 – Em suas razões de agravo, a parte afirma que o exame da matéria não implica reexame de fatos e provas, sendo inaplicável o óbice da Súmula nº 126/TST. Aduz que “o quadro fático registrado no v. acórdão (...) demonstrou a ausência de assédio moral e, conseqüentemente, a ausência da obrigação de indenizar o recorrido” (fl. 853), bem como alegou que, “no presente feito, o C. TST pode justamente julgar a violação aos arts. 5º, V, X, da Constituição Federal, e arts. 186, 884, 885, 886, 927 e 944 do Código Civil, ‘De acordo com os dados fáticos constantes do acórdão regional’” (fl. 851).

3 - Conforme consignado na decisão monocrática, o TRT manteve o reconhecimento do direito do reclamante ao recebimento de indenização por dano moral em face da negligência da empregadora em resguardar a dignidade psíquica de seus empregados, consignando que “(...) A prova oral (fls. 312/314) demonstra o ambiente hostil na reclamada e confirma que o autor conviveu com constrangimentos em razão da conduta da empregadora, tendo as testemunhas trazidas pelo obreiro declarado que ‘o presidente da reclamada chamava o reclamante incompetente nas reuniões, dizia que a obra dele era de porco; que o presidente ‘desmandava’ as ordens do reclamante.., que em razão das atitudes do presidente, o reclamante passou a ser desrespeitado pelo mestre de obras, ficando desmoralizado’ (primeira testemunha) e que ‘já presenciou o reclamante ser chamado de lixo’ pelo presidente’ (segunda testemunha)”.

4 - Desse modo, irreparável a decisão monocrática ao assentar que, para se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na atual fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.

5 - Agravo a que se nega provimento.

VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1 - Após ter sido reconhecida a transcendência do tema em epígrafe, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamada, diante do não atendimento de outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2 – Nas razões em exame, a agravante reitera a alegação de que o valor fixado a título de indenização por danos morais afigura-se excessivo, ressaltando que, “No caso dos autos, o recorrido foi beneficiado com R\$ 10.000,00 de dano moral. É evidentemente exagerada a quantia. Se em caso de morte não se vai além de R\$ 13.000,00, na hipótese dos autos, em que não houve nenhuma lesão ao direito à vida, não poderia a indenização haver sido fixada no patamar que foi. Assim, como o instituto do dano moral não foi criado para promover o enriquecimento daqueles que pretendem valer-se da sua proteção” (fl. 856).

3 – Conforme exposto na decisão monocrática agravada, o montante da indenização por danos morais varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva, visto que a lei não estabelece parâmetros específicos para tal mister.

4 - Desse modo, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio,



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado).

5 - No caso concreto, do trecho transcrito pela parte em suas razões de recurso de revista extrai-se ter o TRT assinalado que: "Inquestionável o abalo que atingiu o reclamante em razão do constrangimento sofrido nas dependências da reclamada pelas atitudes de seu presidente, a fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão a conduta do lesador. Deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e: o caráter pedagógico da sanção. E. nesses parâmetros, considero adequada a indenização fixada no o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 621/622).

6 - Estabelecido o panorama acima descrito, deve ser confirmada a decisão monocrática que concluiu não se justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior no feito, diante da proporcionalidade e razoabilidade dos critérios adotados pelo TRT local ao fixar o quantum indenizatório em R\$ 10 mil, diante do constrangimento sofrido nas dependências da reclamada pelas atitudes de seu presidente. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais indicados.

7 – Agravo a que se nega provimento.

Observa-se, portanto, que a Sexta Turma, pelo acórdão embargado, negou provimento ao agravo da reclamada, corroborando as conclusões expostas na decisão monocrática **de modo a refutar uma a uma as pertinentes alegações da reclamada-agravante.**

Nesse contexto, não houve aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015, diante da constatação de que não se tratava de recurso "*manifestamente inadmissível ou improcedente*", únicas hipóteses em que estaria esta Turma autorizada a impor à agravante a multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, prevista no referido preceito legal.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para prestação de os esclarecimentos adicionais constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestação de os esclarecimentos adicionais constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

Brasília, 15 de março de 2023.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-578-81.2013.5.02.0080

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005116D18E1BC2800.